



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002099/2008-73
Recurso nº 885.720 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.651 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VITO ARDITO LERARIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 15/17), referente ao ano-calendário de 2004, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 17.385,49, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16 e 16, vso.), consta que houve glosa de despesas médicas no valor total de **R\$ 28.765,12**, uma vez que o contribuinte não comprovou pagamentos, efetividade da prestação dos serviços médico e tampouco teria prestado os esclarecimentos solicitados em intimação, a respeito dos pacientes que se submeteram aos tratamentos e qual o tipo de tratamento prestado, se estético ou médico.*

Afirma que o contribuinte apresentou recibos médicos e que alguns deles, contendo indícios de irregularidades, foram considerados insuficientes para comprovação das despesas médicas:

** recibo emitido por **Orlando Ludo Neves de Marco**, no valor total de **R\$ 700,00**: não há dados elementares de um recibo médico, como o tipo de serviço prestado, quem foi o paciente, nome legível do emitente do recibo, endereço, CPF e número de registro em seu Conselho Profissional;*

** 08 recibos de 01 Nota Fiscal de Serviços da **Clinica de Shirlei Schnaider Borelli**, no valor total de **R\$ 24.390,00**. Intimado a esclarecer se o procedimento era estético ou tratamento médico necessário, e também quem foram os pacientes, o contribuinte não se pronunciou. Na Nota Fiscal de Serviços de 06/04/2004, constata-se que os serviços médicos deste documento foram prestados a Ana Beatriz Lerario (R\$ 2.000,00), não dependente do contribuinte;*

** Nota do **Hospital Israelita Albert Einstein**: paciente era Ana Beatriz Marcondes Lerario, não dependente do contribuinte (**R\$ 3.675,12**);*

Assevera ainda que o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos e a efetividade dos serviços, bem como esclarecimentos sobre o tipo de serviço prestado pela Clinica de Shirlei Schnaider Borelli, mas não apresentou qualquer comprovação e/ou esclarecimentos, limitando-se a argumentar que, como pessoa física estaria desobrigado de escrituração contábil, que a comprovação se faz necessariamente pela apresentação do recibo, bem como pela capacidade financeira do pagador. Alegou, ainda, que, da leitura do artigo 8º do RIR/99, não estaria determinada a forma de pagamento,

portanto, seria válido o pagamento efetuado em moeda corrente no país. Informou que os recibos foram entregues à fiscalização.

O contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/12, concordando com a glosa de R\$ 5.675,12, referente aos gastos com a não dependente Ana Beatriz Marcondes (R\$ 2.000,00 da Clínica de Shirlei S. Borelli e R\$ 3.675,12 do Hospital I. A. Einstein).

No entanto, discorda das demais glosas, pois os recibos bastariam para fazer prova da despesas médica. Traz aos autos extratos bancários com supostos pagamentos a profissionais por cheques.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 126/130, que restou assim ementado:

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito As suas deduções condiciona-se A. comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, 111, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Regularmente cientificado daquele acórdão em 19/07/2010 (fl. 135, o interessado, representado por seu advogado (17), interpôs recurso voluntário de fls. 129/136, em 18/08/2010, no qual renova os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja restabelecida parcela da dedução declarada a título de despesas, cuja glosa foi motivada pela falta de comprovação dos pagamentos e da efetividade dos serviços prestados, bem como pela falta de esclarecimentos solicitados na intimação, além da apresentação de documentos que não preenchem os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Desde o início do procedimento fiscal, o contribuinte defende que a comprovação das despesas médicas se faz necessariamente pela apresentação do recibo e capacidade financeira do pagador.

Sobre a reclamação do contribuinte, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“Como o contribuinte concorda com a glosa de R\$ 5.675,12, referente aos gastos com a não dependente Ana Beatriz Marcondes (R\$ 2.000,00 da Clínica de Shirlei S. Borelli e R\$ 3.675,12 do Hospital I. A. Einstein), resta analisar o recibo emitido por Orlando Ludo Neves de Marco, no valor total de R\$

700,00 e os demais recibos de Shirlei Schnaider Borelli (R\$ 22.390,00 — fls. 90/93).

Como bem apontado pela autoridade fiscal, o recibo emitido por Orlando contém indícios de irregularidades: não há dados elementares de um recibo médico, como o tipo de serviço prestado, quem foi o paciente, nome legível do emitente do recibo, endereço, CPF e número de registro em seu Conselho Profissional. Sendo assim, em hipótese alguma poderia ser aceito como prova do efetivo pagamento.

Relativamente aos recibos emitidos por Shirlei Schnaider Borelli (R\$ 22.390,00 — fls. 90/93), o contribuinte pretende fazer a prova do pagamento pela contemplação dos recibos com os seus extratos bancários, em que consta a compensação de cheques que, supostamente, teriam servido para pagar os serviços médicos.

Todavia, o contribuinte, além de não trazer provas da efetividade da prestação dos serviços, deixou de apresentar, embora intimado (fls. 105), copia dos cheques.

Causa espécie ainda o fato de os recibos terem sido emitidos em ordem aleatória (e não cronológica), conforme se depreende do quadro abaixo, o que reforça a necessidade de outras provas que indiquem não só o efetivo pagamento (por que não juntou cópia/microfilme dos cheques?), como também a efetividade dos serviços prestados.”

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que suprem as faltas verificadas nos documentos apresentados e demonstrem a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias, pela fiscalização e decisão recorrida, a comprovar a efetividade dos serviços/pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin